

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-617-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

### **Apresentação**

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC, realizado em parceria com a Univali, trouxe como tema central o “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”. Essa variedade temática orientou o conjunto dos debates, a começar pela abertura do evento, com reflexos nos diversos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo e sustentável estiveram em destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II”, na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - (UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva, da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), o Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II” contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis os artigos deste Grupo de Trabalho

1. POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA E A REPRESENTAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Vieira Terenzi , Edinilson Donisete Machado
2. POBREZA MENSTRUAL: COSTURANDO FLUXOS NA DISPARIDADE SOCIAL EM SAÚDE, autores: Caroline Lima Ferraz , Júlia Matos Costa
3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE CUMPRIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM VISTA DA SELETIVIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO, autores: Pablo Augusto Gomes Mello , Hygor Tikles De Faria , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

4. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA AVALIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, autora: Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz

5. TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, autora: Renata Aparecida de Lima

6. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO PÚBLICO E RESERVA DO POSSÍVEL À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. , autores: Luciana Byanca Lopes Pontes , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

7. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E O PAPEL DA CORREGEDORIA PARA COIBIR AÇÕES ABUSIVAS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Luana Machado Dos Santos , Victor Matheus Dos Santos Conceicao

8. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS EM PROL DA SAÚDE DO TRABALHADO, autores: Daniela da Silva Jumpire , Jamile Gonçalves Calissi , Aline Ouriques Freire Fernandes

9. OS DIREITOS DA CRIANÇA COM TEA E A GARANTIA DO TRATAMENTO COM A TERAPIA ABA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Carlos Cesar de Oliveira Moreira , Paulo Sérgio De Almeida

10. O ENSINO JURÍDICO A DISTÂNCIA: METODOLOGIAS E INOVAÇÕES EM UMA PROPOSTA TRANSDISCIPLINAR PARA FORMAÇÃO DE AGENTES PACIFICADORES DE CONFLITOS, autores: Mônica Pereira Pilon , Jamile Gonçalves Calissi , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

11. O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES DEMOCRÁTICOS, autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

12. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL EM CONTRAPONTO COM O ETARISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA QUE ENFRENTAM, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

13. JOVENS ADULTOS EGRESSOS DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A POLÍTICA DE REPÚBLICAS RESIDENCIAIS: O DIREITO À MORADIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR? , autores: Rogerio Luiz Nery Da Silva , Darléa Carine Palma Mattiello , Letícia Benvenuti

14. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS: ANÁLISE DO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS, autores: Gabriela Sepúlveda Stellet , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

15. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A FUNÇÃO DAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS: O CONTEXTO NACIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS MULHERES, autores: Fernando Passos , Mariana Passos Beraldo , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

16. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUÊNCIA TRÁGICA: OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske

17. A APROVAÇÃO DO HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO DEMOCRÁTICO? , autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

18. INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Utida de Miranda , Ilton Garcia Da Costa

19. EDUCAÇÃO HÍBRIDA, DA PANDEMIA AO NOVO ENSINO MÉDIO: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, autores: Mônica Pereira Pilon , Edmundo Alves De Oliveira , Ursula Adriane Fraga Amorim

20. O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, autores: Flávio Couto Bernardes , Josiane Veridiana Carmelito , Matheus Di Felippo Fabricio

21. REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, autores: Laura Parisi , Maria Hemília Fonseca , Paulo Henrique Martinucci Boldrin

Camboriú, 07 a 09 de Dezembro de 2022.

Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO)

Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
(PUC/SP)

# **POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA E A REPRESENTAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS.**

## **THE NATIONAL COUNCIL OF LEGAL AMAZON'S POLICIES AND THE REPRESENTATION OF THE ORIGINATING PEOPLE.**

**Luiza Andreza Camargo de Almeida <sup>1</sup>**

**Gabriel Vieira Terenzi <sup>2</sup>**

**Edinilson Donisete Machado <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O papel presente tem como objetivo avaliar a ausência de participação dos povos originários na composição do Conselho Nacional da Amazônia Legal. O problema da presente pesquisa é: as decisões e/ou políticas públicas adotadas pelo Conselho da Amazônia, especialmente em relação ao desmatamento, podem ser consideradas como compatíveis, do ponto de vista da sua representatividade, com os povos originários e sua autonomia, diante da composição do órgão, que não inclui integrantes dessas populações? A hipótese é de que a ausência de integrantes vinculados aos povos originários torna a tomada de decisão ilegítima do ponto de vista da representação. Para tanto, adota-se uma metodologia hipotético-dedutiva, e, desse modo, após estabelecerem-se os principais tópicos a respeito da situação dos povos originários e do Conselho da Amazônia, avaliar-se-ão as diversas formas de representação a fim de promover a tentativa de falseamento da hipótese. Como conclusões, o Conselho parece possuir representação dos povos originários apenas nos seus aspectos formais e protocolar, sendo insuficiente nos demais aspectos.

**Palavras-chave:** Amazônia legal, Conselho, Indígenas, Participação, Formas de representação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present paper aims to evaluate the absence of participation of native peoples in the composition of the National Council of the Legal Amazon. The problem of the present research is: the decisions and/or public policies adopted by the Council of the Amazon, especially in relation to deforestation, can be considered as compatible, from the point of view of their representativeness, with the original peoples and their autonomy, in the face of the composition of the body, which does not include members of these populations? The hypothesis is that the absence of members linked to native peoples makes decision-making illegitimate from the point of view of representation. In order to do so, a hypothetical-

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

<sup>2</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

deductive methodology is adopted, and thus, after establishing the main topics regarding the situation of native peoples and the Amazon Council, the different forms of representation will be evaluated in order to promote the attempt to falsify the hypothesis. As conclusions, the Council seems to have representation of the native peoples only in its formal and protocol aspects, being insufficient in the other aspects.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal amazon, Council, Indigenous, Participation, Forms of representation

## 1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional da Amazônia Legal ganhou recente notoriedade ao ser transferido do Ministério do Meio Ambiente para a Vice-Presidência da República em fevereiro de 2020. Tal opção passou a ser alvo de críticas por integrar um conjunto de posturas questionáveis da administração federal atual, ao menos no aspecto simbólico, tendo em vista que a pasta passou a contar com ampla participação de representantes militares, mas carece de ambientalistas ou integrantes de órgãos dessa atividade.

Henry Barretto Filho, por exemplo, avalia que o momento político atual se caracteriza pela reativação de “concepções geopolíticas autoritárias” baseadas em visões particulares de uma suposta segurança nacional; e de uma visão militarista da soberania, que a relaciona a atividades econômicas neoextrativistas (2020, p. 5-6). Adriana Ramos, por sua vez, menciona o tema como parte de uma retórica conspiratória proveniente de setores militares e reproduzida por segmentos empresariais, segundo a qual haveria uma iminente ameaça de invasão internacional sobre a região, retórica essa que associa a defesa do meio ambiente e dos direitos territoriais dos povos a esses planos anti-desenvolvimentistas (2021).

Com efeito, concomitantemente ao momento de instituição do Conselho na Vice-Presidência, Jairo Silva identifica uma regularidade da temática neoultraconservadora nos discursos do Executivo Federal que tratavam da Amazônia (2020, p. 140-141), o que motiva a mencionada apreensão de que a medida não fosse integrada aos anseios de preservação. Para além da dimensão discursiva, também nos aspectos práticos a postura do atual governo é, no mínimo, duvidosa em relação à coibição do desmatamento, na medida em que a fiscalização e emissão de multas diminuiu para os menores índices da década, segundo o Observatório do Clima (2019).

Todos esses indicativos de descaso, intencional ou não, em relação à preservação da região amazônica, acabam por fazer com que a atuação do Conselho seja especialmente escrutinada. Não bastasse, essa atuação se intersecciona com a posição dos povos originários, afinal, a atribuição do órgão inclui a coordenação das políticas de desenvolvimento sustentável e repressão de ilícitos da região, o que evidentemente afeta e interessa especialmente as referidas populações, e, do ponto de vista da sua composição, o Conselho da Amazônia se demonstra bastante opaco nesse aspecto.

Ainda que se considere um órgão executivo, e não propriamente representativo e menos ainda eletivo, dois pontos devem ser destacados: primeiro, essa composição inegavelmente reflete opções políticas, as quais podem, como tais, ser objeto de análise e crítica

pública; e segundo, é plenamente possível reivindicar concretizações participativas/representativas em órgãos burocráticos. Ainda que de forma não institucionalizada, esse controle é compatível com o constitucionalismo inclusivo inaugurado pela Constituição de 1988, que concede possibilidade de interferência dos interessados às decisões políticas que lhes afetam (CAMBI, 2020, p. 65).

O presente texto, que deriva do aprimoramento de resumo expandido, tem o objetivo de avaliar essa representação ou sua ausência, a fim de responder ao seguinte problema: as decisões e/ou políticas públicas adotadas pelo Conselho da Amazônia, especialmente na questão do desmatamento, podem ser consideradas como compatíveis, do ponto de vista da sua representatividade, com os povos originários e sua autonomia, diante da composição do órgão, que não inclui integrantes dessas populações? A hipótese é de que a ausência de integrantes vinculados aos povos originários torna a tomada de decisão ilegítima do ponto de vista da representação.

Para tanto, será adotada uma metodologia hipotético-dedutiva. Assim, em um primeiro momento, quer-se esclarecer a perspectiva dos mencionados povos originários, e da sua autonomia. A seguir, estabelecer-se-á a situação do Conselho da Amazônia em relação àquelas populações. Por sua vez, será exposta a hipótese a qual almeja-se submeter a tentativa de falseamento.

## **2 POVOS ORIGINÁRIOS E SUA AUTONOMIA**

Aproximando-se da realidade amazônica, é quase que impossível deixar de perceber o contexto dos povos presentes naquela região, em especial dos povos indígenas. No Brasil atualmente existem 305 povos indígenas, falando cerca de 274 línguas (IBGE, 2010). Sabe-se que estão presentes nas cinco regiões do país, contudo, a Região Norte é aquela que concentra o maior número de indivíduos - 305.873 mil, ou seja, 37,4% do total. No estado do Amazonas é onde concentra-se o maior número de indígenas, representando 55% do total (IBGE, 2010).

Cerca de 60% desta população vive hoje na região designada como Amazônia legal (VERDUM, 2009, p.93). Isso explica a intensa disputa pela terra por parte do interesse econômico. O fio condutor desatores como do agronegócio, mineradoras e madeireiros é o potencial de rentabilidade. Este é um ponto de tensão quando se pensa na Amazônia (e que não vem de agora) entre, de um lado, o avanço das ações do poder econômico, com o intuito de explorar os recursos e garantir o progresso econômico e, de outro lado, as pessoas que residem nesta região, a importância da Amazônia, não só como um espaço geográfico de riquezas

naturais, mas sendo fundamental para impedir os avanços das mudanças climáticas, e na medida que o desmatamento e as queimadas avançam, essas circunstâncias dão sua contribuição para o agravamento do aquecimento global.

No tocante ao bioma Amazônico, os povos indígenas têm um papel importante a desempenhar dentro deste território, conferindo um outro modelo de desenvolvimento atento à preservação dos recursos ambientais, não devendo ser os únicos responsáveis (DIAS, 2019, p.57). Especialmente em um momento em que a iminência de desastres climáticos, catástrofes ambientais e ameaças à segurança alimentar ganham a pauta internacional.

Deve se notar que, muitas vezes, quem traz esse debate é justamente quem está de olho na exploração, nas palavras de Ailton Krenak (2020, p.16), “o mito da sustentabilidade, inventado pelas corporações para justificar o assalto que fazem à nossa ideia de natureza”. Deste modo, os povos indígenas exercerão função estratégica nos cuidados que garantem a preservação do bioma e da vida dos povos na Amazônia, haja vista que a relação destes povos com a terra, não se baseia naquele da sociedade nacional, como um produto de valor econômico, mas como parte da vida e do ser e da comunidade (KRENAK, 2020, p.16).

Contudo, mesmo que o enfoque do presente trabalho seja sobre a participação e a relação dos povos indígenas no Conselho da Amazônia Legal, este ponto de partida sobre a conjuntura da vida na Amazônia é crucial para a compreensão da importância da participação dessas representações neste conselho. A começar pela presença dos povos indígenas neste território.

Como inicialmente trazido, a quantidade de pessoas atualmente presente é evidentemente menor do que aquela que se encontrava quando da chegada dos portugueses, porém, trata-se de um povo que resistiu a todo o processo de colonização, a doenças trazidas pelos colonizadores, ocupação, aldeamento, aos projetos de integração e violência por parte do Estado, dentre outros (CORDEIRO, 1999). E que, para além das agendas assumidas pelo Estado Brasileiro diante de sua Constituição e da comunidade internacional, merecem consideração e reparação, quando o assunto é traçar políticas públicas sobre a região amazônica, que terão impactos sobre suas vidas.

Em estudo próximo sobre a política indigenista no Brasil, é possível observar períodos considerados bastante violentos em razão do massacre, da violência e das doenças (CORDEIRO, 1999) como o caso do recente momento da Pandemia de Covid-19 (CIMI, 2021). O desafio permanece em encontrar caminhos para a superação desta prática de violência e garantir a oportunidade de viverem de forma autônoma já que:

Bem mais grave que isso é a constatação de que elas são cumulativas, promovidas e desencadeadas ao longo de décadas de modo sistemático, por particulares e pelo Estado Brasileiro. Podemos afirmar com muito pesar que há, no Brasil, a institucionalização da violência como práticas de governos (CIMI, 2018, p.9).

Passados os 34 anos da Constituição Federal de 1988, o que se percebe é que nenhum governo de fato levou com afinco o processo histórico e de luta por parte dos povos indígenas para chegar à concretização da Constituição Federal, que transcende a previsão do direito escrito, mas une-se ao desejo de vida digna de acordo com sua cultura, e que pudessem concretizar o direito de autodeterminação.

É certo que houve esforços neste sentido, com a implementação dos distritos sanitários especiais indígenas, conhecidos como DSEIs e, que poderiam, a partir dessa iniciativa, surgir estruturas políticas mais amplas para o exercício do direito à autonomia e ao autogoverno indígena em questões relacionadas a assuntos internos e locais. Contudo, esse esforço também provocou a reação contrária e de forma articulada com representação no Congresso Nacional, por diferentes perspectivas políticas e econômicas que trabalharam para desmontar essas políticas públicas, que como observa-se, requer uma postura positiva do Estado (VERDUM, 2009, p.94).

A Constituição trouxe destaque aos povos indígenas, consagrando por exemplo a autodeterminação em seu artigo 231, que reconhece sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, mas apesar de reconhecer todos esses direitos, na prática o Estado não revela em suas decisões, muitas delas refletidas pela política de governo, esta opção pela previsão constitucional e os interesses trazidos pelas instituições:

Os povos indígenas são vítimas do Estado porque através das instituições que representam e exercem os poderes político, administrativo, jurídico e legislativo, ele atua, quase sempre, tendo como referência interesses marcadamente econômicos, e não os direitos individuais, coletivos, culturais, sociais e ambientais. A gestão pública é parcial, pois toma como lógica a propriedade privada, contrapondo-se a vida, ao bem-estar e a dignidade humana (CIMI, 2018, p.9).

Como se extrai da citação acima, embora a Constituição tenha a mencionada característica plural de reconhecer a diversidade cultural e étnica, e que do ponto de vista histórico foi um avanço, uma oportunidade de romper com a invisibilidade diante de tantos desafios enfrentados, conforme o referido autor aborda, a gestão pública pauta-se ainda na lei do “mais forte”, em que é possível perceber, principalmente no Legislativo, que para defender os direitos e interesses da classe econômica e dos empreendedores, esses setores elegeram seus representantes.

Trata-se de descompasso entre a previsão Constitucional e as pautas defendidas dentro do Congresso Nacional, buscando contornar o dever legal de efetividade, por ser “contrário”

aos interesses econômicos. Inclusive há que se falar que, no último período, esses setores encontraram na fala do atual Presidente da República legitimidade para defender seus interesses e reagir àqueles que se contrapõe ao que querem, usando inclusive da força para expandir na política exploratória (RANGEL, LIEBGOTT, 2020, p.16), como mencionado no tópico anterior.

Segundo Enrique Dussel (2012, p. 373), o reconhecimento do outro, como outro, como vítima do sistema que o causa, requer da sociedade algo que vai além do reconhecimento e a simultânea responsabilidade por esta vítima, a questão empírica e de sentido, que vem de questionamentos como: quem são estes povos? Por que estão neste contexto de inefetividade de seus direitos? Em que circunstâncias de fato e concretas possibilitam a participação destes? São questões que não se tratam de juízo de valor, mas segundo o autor, um “juízo empírico de fato”.

Neste mesmo sentido, é de Charles Taylor a reflexão em torno da ideia de reconhecimento e multiculturalismo (1994), que afirma que a relação entre uma identidade inferiorizada e a falta de conhecimento deve-se a duas questões: primeiramente o colapso das hierarquias sociais, que formam a base para a noção de honra, dando lugar à noção de dignidade, cuja concepção teria caráter igualitário e universalista, ao passo que a segunda consiste no ideal de autenticidade, uma identidade individualizada que o sujeito se descobre e põe em evidência essa descoberta e o contato moral consigo. Essa construção da definição de identidade, segundo o referido autor, só pode ser construída dialogicamente no seio social, e evidentemente moldada pelo reconhecimento ou pelo não reconhecimento, sendo que o reconhecimento é uma questão vital para a vida humana.

Há que se observar que dentro dessa teoria de Charles Taylor, não é o bastante transferir a concepção da identidade e do reconhecimento da moral para a dignidade, pois quando isso acontece, por mais que se esteja embasado na dignidade, alcançam-se as políticas de universalismo. Portanto, as teorias de Taylor nos provocam sempre a rever as concepções sobre a multiculturalidade - pode parecer positivo descrever a dignidade igual a todos os cidadãos, mas ainda assim haveria a necessidade de políticas de diferença, em que estas realidades multiétnicas pudessem ser preservadas.

Ao contrário do que aconteceu com a construção do Estado Nacional, que pautado no discurso de que as decisões tomadas eram pensando do que era melhor para os povos indígenas, no plano prático, isso resultou na política integracionista, que tinha o intuito de assimilar os povos indígenas à sociedade nacional e, conseqüentemente a homogeneidade cultural (ARAÚJO JUNIOR, 2018, 183).

Portanto, para Charles Taylor (1994) o Estado deve atuar em favor da preservação da cultura destes povos que estão ameaçados pela hegemonia. No caso, reconhecer as diferenças, a unicidade, a diversidade não é um favor ou uma cortesia, mas uma necessidade humana vital. Nossa condição humana e o respeito que é necessário a ela, depende do reconhecimento de nossa identidade e que para o referido autor, o reconhecimento das diferenças de identidade é a base para o multiculturalismo.

Depois da construção do Estado e da estruturação social, a Constituição Federal veio para consolidar direitos como os individuais e de propriedade. Vale lembrar que os povos indígenas não se autogovernam por um documento escrito “constituindo” o que reconhecem como direitos, mas numa lógica “consuetudinária”, intrínseca que vai sendo passada junto aos saberes ancestrais da comunidade. Percebe-se que, fora das comunidades, as relações entre aqueles que não tem uma Constituição com aqueles que a possuem implica na tutela daqueles por estes. Isso justifica a demora para que a Constituição Brasileira pudesse reconhecer e trazer expresso os direitos dos povos indígenas.

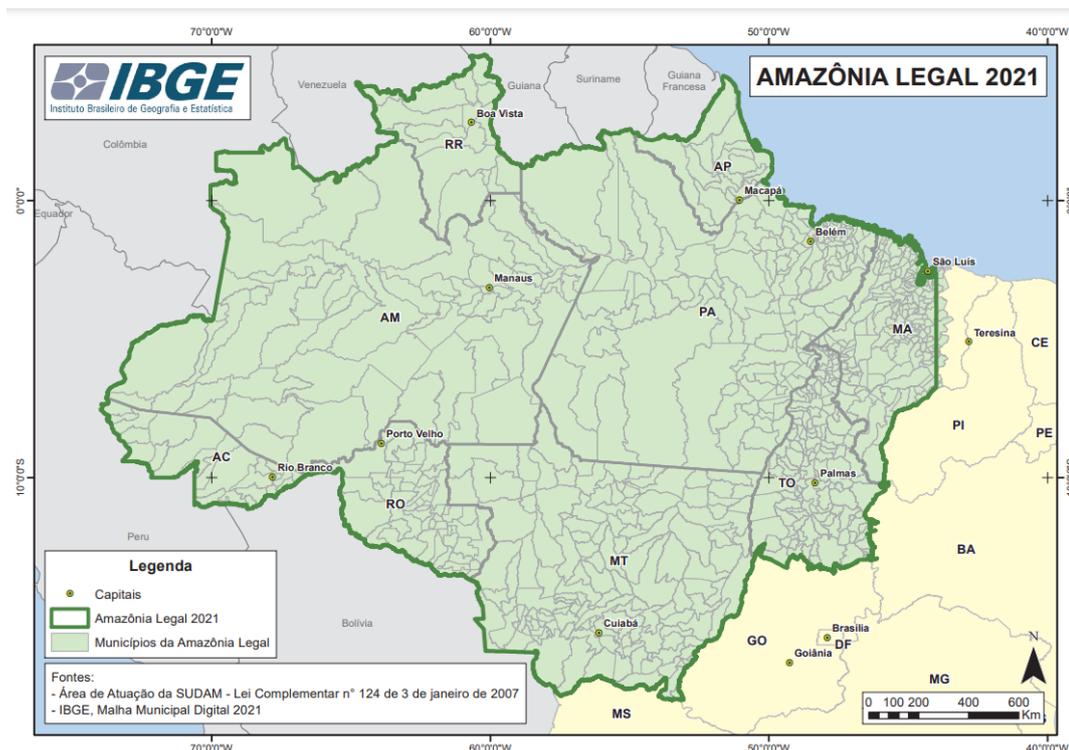
Deste modo, refletir sobre a autonomia implica em observar as condições de vida desses povos diante do Estado Brasileiro. A Demarcação de Terras, desponta como um caminho para superar a conjuntura de violência e exclusão. Mas, a realidade sombria possui raízes mais profundas dentro da cultura e da educação brasileira.

### **3 O CONSELHO DA AMAZÔNIA E A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS**

Com sede em Brasília, o Conselho foi instituído pelo Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, que, dentre outras providências, transferiu o Conselho Nacional da Amazônia Legal do Ministério do Meio Ambiente para a Vice- Presidência da República e dispôs sobre sua formação, como um órgão colegiado ao qual competiria realizar a coordenação e acompanhamento das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal.

De acordo com a Resolução nº 1 de 17 de junho de 2020, que instituiu o regimento interno do Órgão, o Conselho Nacional da Amazônia Legal seria o organismo ao qual caberia a coordenação e o acompanhamento das mencionadas *policies* voltadas para aquela área (BRASIL, 2020).

O conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953, pelo governo brasileiro, e refere-se à área que corresponde a 59% do território nacional, envolvendo nove estados, tais como Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão.



Fonte: IBGE,2021.

A articulação dessa delimitação teve como objetivo o planejamento e promoção do desenvolvimento econômico da região. Diante desse cenário, tem-se ainda a atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que promove incentivos fiscais e financeiros a investidores (IPEA, 2008). Há que se ressaltar que, depois das polêmicas relacionadas ao acréscimo do desmatamento no presente governo, o Conselho da Amazônia foi reinaugurado em 2020, conforme se mencionou.

O citado diploma de 2020 determina, dentre as competências do órgão, articular, propor, opinar, determinar, acompanhar, fortalecer, e assegurar políticas públicas e outras iniciativas (estatais ou para-estatais) de prevenção, de pesquisa científica, repressão de ilícitos e inclusive mitigação de mudanças climáticas, bem como outras práticas relacionadas (BRASIL, 2020a).

Em sua composição, o Conselho admite integrantes da Vice-Presidência; Casa Civil; Secretaria de Governo; Ministério da Defesa; Ministério do Meio Ambiente; Economia; Relações Exteriores; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Gabinete de Segurança Institucional; Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos; bem como outros organismos (BRASIL, 2020b).

O bioma amazônico ocupa um território de 4.196.943 Km<sup>2</sup> (IBGE, 2010), possui a maior floresta tropical do mundo, equivalente a 1/3 das reservas de florestas tropicais úmidas que abrigam vários ecossistemas, como florestas densas de terra firme, florestas estacionais,

florestas de igapó, campos alagados, refúgios montanhosos e formações pioneiras (IBGE, 2010), a maior parte desta floresta está em território brasileiro, tornando-a região de grande rentabilidade.

Contudo, o desmatamento continua sendo uma preocupação quando se trata da Amazônia. No início do Século XXI o Estado Brasileiro quando questionado pelas Organizações Internacionais sobre a situação do desmatamento, articulou-se para desenvolver uma política de redução de emissões de gases em que foi observado melhoras, apesar do alto índice:

Observa-se um decréscimo encorajador do desmatamento amazônico entre 2005 e 2012. Em 2010, com a regulamentação da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (Lei n.12.187/2009), o Brasil estabelecia uma primeira meta de redução de emissões de gases de efeito estufa, o que supunha, tal como inscrito na lei, reduzir o desmatamento na Amazônia em 80% em 2020 comparado com a média do período 1996-2005 (17.684 km<sup>2</sup>) (MARQUES, 2022, p.176).

Como se extrai da citação, o Brasil desenvolveu um Conjunto de Políticas Públicas em que conseguiu reduzir drasticamente a taxa de desmatamento na Amazônia desde 2004. E essa redução está relacionada ao estabelecimento de áreas protegidas, monitoramento eficaz e fiscalização (MARCOVITCH, PINKY, 2020, p.83). Antes da Política Nacional sobre a Mudança do Clima, em 2004, o governo lançou o Plano de Ação para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal, que traçou como prioridade e viabilizou um novo modelo de desenvolvimento na região Amazônica, levando-se em consideração a inclusão social, a diversidade cultural e a possibilidade de atividades econômicas pautadas no uso sustentável dos recursos naturais, para colocar isso em prática, contou com ações integradas entre o IBAMA, Polícia Federal, Forças Armadas e Força e a Força Nacional de Segurança Pública (CASTELO, 2015, p.232).

Contudo, é possível observar no cenário político e social a articulação do setor agropecuário, que mais tarde ganhou o nome de “Bancada ruralista”. Kátia Abreu, então Senadora e Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária, junto a Aldo Rebelo, relator do Projeto de reformulação do Código Florestal em 2010, avançaram no projeto até promulgarem a respectiva lei em 2012. Como consequência, o Novo Código “indultava as multas por desmatamento ilegal em áreas de preservação e reserva, aplicadas até 22 de julho de 2008, e significava uma renúncia aos cofres públicos de cerca de R\$ 10 bilhões” (MARQUES, 2022, p. 176). Observa-se nesse processo que o desmatamento, a exploração do solo e os incêndios são processos que viabilizam a ocupação da floresta amazônica pelo agronegócio, por exemplo, trazendo a monocultura, pastagens e também a extração de recursos por outros setores.

Essa articulação se fortalece no Congresso, e é possível observar o reflexo disso nos números:

Nos seis anos entre agosto de 2012 e julho de 2018, a perda acumulada por corte raso da floresta amazônica brasileira atingiu 39.576 km<sup>2</sup>. Uma área de floresta amazônica quase igual à do Estado do Rio de Janeiro (43.750 km<sup>2</sup>) virava fumaça num piscar de olhos! Enquanto a média anual de desmatamento nesses seis anos foi de 6.596 km<sup>2</sup>, ele superaria já no primeiro ano do governo Bolsonaro, 10 mil km<sup>2</sup>, atingindo 13.235 km<sup>2</sup> entre agosto de 2020 e julho de 2021 (MARQUES, 2022, p.176).

Vale dizer que essa perda não é apenas das árvores, mas de toda a riqueza de biodiversidade, fauna e flora que possuem espécies em extinção. Contudo, como observa-se, essas políticas públicas sobre o combate ao desmatamento na Amazônia não foram uma prioridade, a taxa de desmatamento aumentou 34% durante o período 2018-2019 (INPE, 2020), trazendo à tona o desmonte sobre as políticas públicas para enfrentar o problema. Percebe-se no desmonte que a articulação da Bancada Ruralista encontra legitimidade na política do atual governo para pôr em curso os interesses do Poder Econômico, justificando-se pelo discurso de desenvolvimento econômico.

O Fundo Amazônia é outra ferramenta que contribuía com as políticas ambientais para a Amazônia. Ela tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate e o uso sustentável da Amazônia Legal, conforme prevê o Decreto nº 6527/2008. Com o Fundo Amazônia foi possível desenvolver muitos projetos:

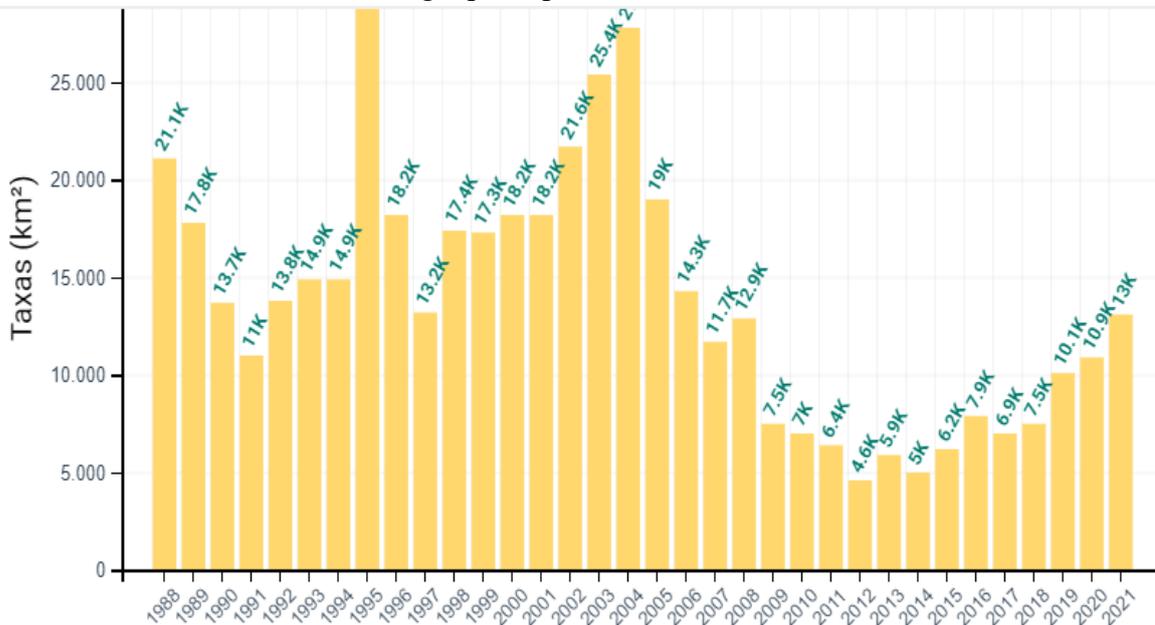
O mecanismo de captação de recursos do Fundo Amazônia é baseado nos resultados obtidos na redução das emissões oriundas do desmatamento na Amazônia brasileira. Com isso, o Fundo captou cerca de R\$ 3,4 bilhões em doações, sendo 93,8% do governo da Noruega, 5,7% do governo da Alemanha, e 0,5% da Petrobras. Até final de 2019, o Fundo apresentava uma carteira de 103 projetos apoiados, dos quais 27 estão concluídos. Os recursos financeiros alocados aos projetos apoiados somam cerca de R\$ 1,86 bilhão. Desse valor, 63% já foram desembolsados (MARCOVITCH; PINSKY, 2020, p.84).

E durante esse tempo foi possível observar a disposição contrária por parte do Ministério do Meio Ambiente, alegando a inconsistência dos projetos e abrindo mão de reivindicar uma estrutura sólida de combate ao desmatamento. O reflexo do desmonte das políticas ambientais e do descompromisso por parte do Governo brasileiro é o elevado índice do desmatamento.

O Fundo Amazônia está paralisado desde meados de 2019, devido a mudanças de prioridades e na sua estrutura de governança impostas unilateralmente pelo governo federal, o que levou a desentendimentos entre o governo Bolsonaro e doadores internacionais. As análises e aprovações de novos projetos foram suspensas, resultando no congelamento de recursos já ingressados no Fundo Amazônia na ordem de R\$ 1,54 bilhão. A captação de doações ao Fundo

Amazônia também foi suspensa com a publicação do Decreto n.10.144/2019, revogando o artigo 2º do Decreto n.6.527/2008 ((MARCOVITCH, PINSKY, 2020, p.84-85).

O gráfico abaixo, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, mostra o crescimento no desmatamento na Amazônia Legal principalmente nos últimos anos:



Fonte: INPE (2022)

Logo, com o aumento do desmatamento e com a pressão social, o governo brasileiro se viu na obrigação. Deste modo, em fevereiro de 2020, o Conselho Nacional da Amazônia é retomado com o fito de desenvolver políticas públicas de desenvolvimento na área da Amazônia Legal. Vale notar que, durante o período analisado, ou seja, de 2000 para 2022, é o Estado Brasileiro quem traça a sua política ambiental e em nenhum momento abriu-se a participação dos povos indígenas, muito menos levou-se em consideração a cosmovisão dos povos originários na tomada de decisão. Portanto, a grande questão gira em torno da falta de representação dos povos indígenas em um órgão que é responsável por pensar políticas públicas para a região amazônica.

#### 4 FORMAS DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO

Diante do panorama apresentado nos tópicos anteriores, quer-se, a partir do diagnóstico da composição do Conselho da Amazônia, promover-se a tentativa de falseamento da hipótese, qual seja, a de que os povos originários não encontram representação no referido órgão. Para concretizar a referida empreitada, por meio de uma metodologia hipotético-dedutiva, descrever-se-ão as principais teorias de representação e sua (in)aplicabilidade ao caso do Conselho, de modo a extrair conclusões a respeito da ausência ou não de representação.

Pois bem. A complexidade do(s) significado(s) da representação, tanto em relação ao seu conceito quanto em relação ao que o termo designa, é ampla e conhecida. Hanna Pitkin, inclusive, questiona o modo como as palavras reproduzem e/ou impactam essa disputa de sentidos sobre o assunto, ao demonstrar que a expressão inglesa *to represent* corresponde a ao menos três termos cognatos em alemão com conteúdos distintos - *vertreten*, *darstellen* e *repräsentieren*, cada qual, em alguma medida, implicando alguma compreensão de representação (2006, p. 16).

Para os fins do presente trabalho, pode se iniciar delimitando o objeto da investigação a uma avaliação da representação em sua dimensão *política*, e, mais ainda, mediante uma matriz democrática na qual aquela expressão designa uma *relação*. Em outras palavras, à ideia moderna de representação *popular*, ligado à noção de autogoverno, que veio a designar o direito de cada pessoa ter voz naqueles assuntos que a afetam (PITKIN, 1967, p. 2).

Não obstante, também nesse recorte se multiplicam as dimensões pela qual a representação se manifesta. Esse reconhecimento, e a descrição das características primordiais de cada uma dessas vertentes, é relevante para o presente trabalho, pois a avaliação da satisfação ou não de cada aspecto de representação depende, evidentemente, dos critérios inerentemente constituintes dessas respectivas dimensões. Equivale a dizer que afirmar a presença e a efetividade de uma determinada relação representativa passa pela investigação do atendimento ou não às suas principais estruturas.

O reconhecimento dessa pluralidade de formas de representação vem também de Pitkin, que chega a tal conclusão analisando as abordagens de Thomas Hobbes sobre o tema. Para a autora, como o filósofo contratualista descreve uma definição representativa de autorização por parte dos súditos ao soberano que é, *ao mesmo tempo*, correta mas refutável mediante exemplos, só se pode deduzir que se trata de uma descrição *parcial* do que significa representar (1967, p. 36-37).

As contribuições de Pitkin conduziram a identificação de múltiplas vertentes de representação, tais como representação equiparada à autorização; prestação de contas (*accountability*); representação descritiva; simbólica; e substantiva (GUITIÁN, 2001, p. 215-216). É a respeito dessas vertentes e de seus desenvolvimentos que o presente trabalho avaliará a hipótese de que o Conselho da Amazônia não representa, verdadeiramente, os povos originários.

Por primeiro, a ideia de representação como autorização e como *accountability* serão abordadas em conjunto, por integrarem uma concepção formalista: essa visualiza a representação como uma espécie de relação contratual, centrada em processos de autorização e

controle, concebendo a concorrência política mediante a pressuposição de votantes capazes de “identificar seus interesses (demandas), de avaliar as ofertas do mercado político de forma adequada, e de exercer accountability, supervisionando a atuação dos seus representantes” (BRITO; LIMA, 2014, p. 145).

De acordo com essa ótica, a representação consistiria na autorização prévia (normalmente concedida pela eleição/apontamento do representante), e, concomitantemente, pelo controle posterior, que se dá pela reeleição ou mesmo pela reiteração de apoio. No caso do Conselho da Amazônia, tratar-se-ia, portanto, de um vínculo representativo entre as populações interessadas e os integrantes do órgão decorrente do apontamento destes últimos por aquelas primeiras e ainda pela sua possibilidade de supervisão.

Já pela ótica da representação descritiva, o que interessa é a similaridade entre os integrantes do grupo representado e do colégio de representantes, o que Anne Phillips nomeia de política da presença (1995). Por tal vertente, teria de haver uma proporcionalidade entre os grupos a serem representados e o conjunto de representantes. Nessa dimensão, os povos originários beneficiar-se-iam de um vínculo representativo quando contemplados por integrantes inseridos no Conselho.

Elena Guitián explica que esse foco na *presença* deriva de uma luta por reconhecimento, que se inicia na década de 60 e alcança o ápice nos anos 90, deslocando a ênfase dos tópicos econômico-políticos para os temas culturais, do que decorre uma percepção de que tais diferenças precisam ser levadas em conta (2001, p. 218). Para Phillips, as interpretações e prioridades dadas por essa estirpe de representantes dependem significativamente do grupo que integram (1999, p. 242).

Haveria, por sua vez, uma dimensão *simbólica* da representação, que Pitkin associa à ação de “apoiar”, que ocorre quando o governante é aceito pelos sujeitos ao seu governo, que acreditam nele como símbolo (1967, p. 104). Sob essa ótica, os povos originários estariam representados pela exposição simbólica de seus membros como integrantes do Conselho. Em alguma medida, essa forma de representar se associa à similaridade entre os sujeitos da relação, própria da política da presença. Tanto que uma das consequências da representação descritiva é justamente esse reforço simbólico.

Pierre Rosanvallon parece confirmar a correlação entre as duas formas de representação ao conceber uma versão particular desta vertente de simbolismo imbuída de presença que chama de *representação narrativa*, aquela na qual a posição dos representantes dignifica e publiciza trajetórias dos representados antes possivelmente invisibilizadas - é “pegar um pedaço da vida de alguém e fazer disso uma narrativa com a qual muitas outras pessoas

possam se identificar. É articular a experiência cotidiana das pessoas de forma a demonstrar que são cidadãos de pleno direito” (ROSANVALLON, 2011, p. 191, tradução nossa<sup>1</sup>)

Finalmente, uma forma “substantiva” de conceber a representação decorreria da atitude de “*agir pelos*” representados ou em seu favor - centrada na atividade de representar, no papel do representante (PITKIN, 1967, p. 112); no que ocorre durante a representação, na substância ou conteúdo do ato de agir pelo outro (PITKIN, 1967, p. 114). Aqui, a representação dos povos originários dependeria do compromisso dos integrantes do Conselho com suas reivindicações, e teria de ser avaliada com a efetiva atuação dos representantes em relação às pautas e agendas caras aos representados.

Dentre as dificuldades decorrentes de se adotar essa concepção, deriva a conhecida tensão entre mandato e independência, já que, de um lado, Bernard Manin designa como um princípio do governo representativo a ausência de vinculação entre o que deseja o representado e o que realiza o representante (2002, p. 248). Já para Nadia Urbinati, há algum grau de vinculação, na medida em que essa representação como *advocacy* implica que a autonomia do representante é relativa, limitada pelas principais ideias que foram eleitos para representar (2000, p. 77).

Luis Felipe Miguel (2012, p. 31-47) acrescenta a essas concepções que julga como acadêmicas, uma dimensão que acredita sumarizar a visão *popular* da representação:

Nela, o representante aparece como um *intercessor* e a relação significativa é de *proteção*. Aquele que exerce a função de representação é alguém que tem acesso a bens controlados pelo Estado (ou por particulares interessados em agradar aos detentores do poder de Estado), tais como empregos, terrenos, materiais de construção, equipamentos médicos ou a isenção de determinadas obrigações, e pode distribuí-los a quem mostra lealdade ou necessidade premente (2012, p. 32).

Sob tal perspectiva, os povos originários dependeriam, em alguma medida, do Conselho da Amazônia para a “intermediação” de interesses a respeito dos quais os integrantes do órgão teriam algum controle privilegiado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição, fica claro, antes de mais nada, a inegável carência de práticas e esforços efetivos voltados à preservação florestal, carência esse perceptível historicamente, mas que os dados empíricos disponíveis demonstram estar se intensificando. A Constituição Federal

---

<sup>1</sup> No original: “It is to take a piece of someone’s life and make of it a narrative with which many other people can identify. It is to articulate people’s everyday experience in such a way as to demonstrate that they are full-fledged citizens”.

foi responsável por importantes avanços em termos de proteção e mesmo reconhecimento, mas tais avanços, do ponto de vista de sua efetivação, parecem inquestionavelmente aquém do que se esperaria, inclusive diante de uma contemporânea preocupação global com o tema da desflorestação, especialmente na região Amazônica.

Mais ainda, parece claro que mesmo os esforços estatais relacionados à preservação da Amazônia sempre tem uma postura de desconsideração para com os povos indígenas. Apesar da sua condição primordial em termos de comunhão ambiental, filosofia existencial, e apesar ainda de serem alguns dos atores mais afetados pelos impactos decorrentes do extrativismo, populações originárias vem sendo recorrentemente ignoradas, quando não completamente contrariadas pelas mais diversas posturas governamentais, inclusive muitas das elogiadas iniciativas de proteção do meio-ambiente. Nem se diga que tal conduta é incompatível com a autonomia daquelas populações.

O Conselho da Amazônia, por sua vez, possui função honrosa e imprescindível, coordenando esforços e promovendo uma atenção prioritária e especializada justamente para a região que é indubitavelmente crucial em termos de desenvolvimento sustentável e proteção não apenas dos bens ambientais, mas daqueles relacionados aos povos originários - seus bens culturais, seu estilo de vida, e sua autonomia existencial. Por outro lado, os crescentes indicadores empíricos relacionados à desflorestação parecem demonstrar, ao menos, que não está havendo a satisfação dos objetivos do referido órgão.

Diante desse cenário, não é despropositado, na investigação a respeito das razões de inefetividade, questionar a composição do Conselho, como um dos possíveis caminhos para justificar ou mesmo compreender sua atuação, reputada insuficiente em termos de proteção eficaz. E, adentrando essa avaliação, a reinstituição do Conselho com sua transferência à vice-presidência, diminuindo ainda a participação do Ministério do Meio-ambiente, alerta para, ao menos, uma necessidade de um maior ônus argumentativo em termos de representação dos mencionados integrantes. Afinal, diante da ausência de previsão estatutária de representantes dos povos originários, o presente trabalho alcançou a tarefa de verificar a satisfação dessa representação de tais grupos pelos membros do Conselho, por diferentes concepções.

Do ponto de vista da autorização, é evidente que há uma formal representação, na medida em que os instituidores do Órgão foram eleitos pela população, ou nomeados por eleitos (Presidente e Vice-Presidente da República). Mas mesmo nessa dimensão, é de se ressaltar que se trata de um vínculo representativo tênue e abstrato, para dizer o mínimo. Nessa dimensão, genuína e robusta representação seria obtida, por exemplo, com a eleição direta, por parte de

populações indígenas, a algum(ns) integrantes do Conselho, o que não se encontra presente e nem possui previsão de ser instituído.

Ainda no campo das representações formais, a *accountability* também parece estar presente apenas de maneira protocolar, na reeleição ou não daqueles mencionados cargos responsáveis por integrar ou indicar integrantes do Conselho. Em suma, não há qualquer vinculação ou controle modulatório dos membros do Conselho pelos povos originários que deveriam ser representados, nem mesmo formas de questionar ou impugnar as decisões provenientes daquele organismo pelos seus interessados e afetados, a não ser a judicialização de tais políticas públicas.

Completamente ausente, por sua vez, o aspecto descritivo da representação, que derivaria da presença de integrantes das populações indígenas amazônicas na composição do órgão. De fato, nem ao menos há qualquer previsão nesse sentido, já que os membros do Conselho são taxativamente decorrentes da estrutura governamental federal. O mesmo pode ser dito a respeito da representação simbólica, pois também nessa dimensão o Conselho se encontra opaco em relação aos povos originários. Em verdade, a reinstituição nos termos descritos e a diminuição do papel de ambientalistas ou mesmo do Ministério do Meio-ambiente pode ser interpretada, simbolicamente, com ironia. A “narrativa” derivada dessas opções não parece ser compatível com os objetivos de preservação ambiental.

Uma abordagem substancial da representação, por sua vez, permitiria a satisfação dos anseios dos povos originários, em tese, pela atuação dos membros do Conselho. Todavia, o que se percebe é que os índices e dados empíricos têm indicado uma insatisfatória proteção ambiental, o que demonstra ou a inefetividade das práticas do órgão, ou seu patrocínio por interesses distintos, não relacionados àqueles das populações originárias. Por derradeiro, em uma avaliação popular da representação, se os integrantes do Conselho são detentores de bens e ativos de interesse da população, estes parecem não ser disponibilizados aos indígenas, mas a grupos distintos, interessados na expansão do extrativismo e do desmatamento.

Como conclusões, a hipótese se confirmou parcialmente, já que as tentativas de falseamento indicam que a suposta representação das populações indígenas no Conselho da Amazônia parecem restritas a óticas formais e instrumentais. Em outras palavras, a representação se encontra completamente ausente em termos de presença e simbolismo, e insuficiente, reduzida ao protocolo, nas demais dimensões. Por conseguinte, a legitimidade das decisões do Conselho é inegavelmente questionável, e pode inclusive se questionar se órgãos com essa roupagem não se prestam mais a diminuir, de maneira retórica, as críticas dirigidas ao

governo, e menos à concretizar anseios efetivos de proteção ambiental, especialmente aqueles decorrentes de grupos vulneráveis, como as populações originárias.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; LIMA, Jairo Néia. A democratização do sistema representativo por meio dos partidos políticos. **Revista do Direito Público**, Londrina - PR, v. 9, n. 2, p. 135-160, mai./ago. 2014. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/19506>. Acesso em: 10 out. 2022.

ARAÚJO JUNIOR, Júlio José. A Constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilacionista? In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018. p. 175-236.

BARRETTO FILHO, Henyo Trindade. Bolsonaro, meio ambiente, povos e terras indígenas e de comunidades tradicionais: uma visada a partir da Amazônia. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 1-9, dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/178663>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/conselho-da-amazonia/decreto-no-10-239-11-fev-20-transferencia-do-conselho-1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Resolução nº 1, de 17 de junho de 2020**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional da Amazônia Legal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/conselho-da-amazonia/resolucao-no-1-de-17-de-junho-de-2020-regimento-interno-do-cnal-dou-versao-pdf.pdf/view>. Acesso em: 01 set. 2022.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

GUITIÁN, Elena García. Crisis de la representación política: las exigencias de la política de la presencia. **Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)**, v. 111, p. 115-126, jan-mar. 2001.

CASTELO, Thiago. Bandeira. Legislação florestal brasileira e políticas do governo de combate ao desmatamento na Amazônia Legal. **Ambiente e Sociedade**, v. 18, n. 4, p. 221-242, 2015.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil- Dados de 2018. Brasília: CIMI, 2018.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. A pandemia do novo corona vírus e os povos indígenas. Brasília: CIMI, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/pandemiaeospovos/> Acesso em: 15 out 2022.

CORDEIRO, Ênio. **A política indigenista brasileira e promoção internacional dos direitos das populações indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

DIAS, Camila Loureiro. Direito dos povos indígenas e desenvolvimento na Amazônia. **REB-Revista de Estudios Brasileños**, v.6, n.11, p.49-60, 2019.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2012.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010**: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena\\_censo2010.pdf](https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Mapa da Amazônia Legal 2021**. Disponível em: [https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao\\_do\\_territorio/estrutura\\_territorial/amazonia\\_legal/2021/Mapa\\_da\\_Amazonia\\_Legal\\_2021.pdf](https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/amazonia_legal/2021/Mapa_da_Amazonia_Legal_2021.pdf). Acesso em: 15 out. 2022.

IPEA. O que é? Amazônia Legal. **Revista Desafios do Desenvolvimento**. Ano 5. Edição 44 - 08/06/2008. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2154:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid=23). Acesso: 01 set. 2022.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

MARCOVITCH, J.; PINSKY, V. Bioma Amazônia: atos e fatos. **Estudos avançados**. vol. 34.100. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/zfDBMZxZSdH4pmWQ3KpgSPk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 out 2022.

MARQUES, Luiz. Brasil, 200 anos de devastação O que restará do país após 2022?. **Estudos Avançados**, v. 36, p. 169-184, 2022

MIGUEL, Luis Felipe. O representante como protetor: incursões na representação política “vista de baixo”. **Revista brasileira de Ciências Sociais**. vol.27, n.79, pp. 31-47, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/tR7mPHBzm5GYhQcyGkfMMKq/?lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2022.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. 2019. Sob Bolsonaro, autuações do Ibama são as menores em uma década. **O Eco**, 23 mai. de 2019.

PHILLIPS, Anne. La política de la presencia: la reforma de la representación política. In: GARCÍA, Soledad; LUKES, Steven (Orgs.). **Ciudadanía**: justicia social, identidad y participación. Madrid: Siglo XXI, 1999.

PHILLIPS, Anne. **The politics of presence**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

PITKIN, Hanna Fenichel, Representação: palavras, instituições e ideias. **Lua Nova**, São Paulo, v. 67: p. 15-47, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/pSDrmVSqRqggw7GXhxBjCgG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 out. 2022.

PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation**. Berkeley: University of California Press, 1967.

RAMOS, Adriana. A Amazônia sob Bolsonaro. **Aisthesis**, Santiago, v. 70, p. 287-310, dez. 2021. Disponível em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-71812021000200287&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-71812021000200287&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 13 out. 2022.

RANGEL, Lucia Helena. LIEBGOTT, Roberto Antonio. As violências contra os povos indígenas no Brasil refletem a prática de um governo alicerçado na antipolítica. **Relatório da Violência contra os Povos Indígenas no Brasil**, p. 16-27, 2020.

ROSANVALLON, Pierre. **Democratic Legitimacy: Impartiality, Reflexivity, Proximity**. Oxford: Princeton University Press, 2011.

SILVA, Jairo da Silva e. “Nossa Amazônia permanece praticamente intocada”: a Amazônia no discurso do presidente Jair Bolsonaro na ONU. **ContraCorrente: Revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas**, n. 14, p. 125-142, nov. 2020. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/contracorrente/article/view/1970>. Acesso em: 14 out. 2022.

TAYLOR, Charles. Politics of Recognition. In: GUTMANN, Amy (org). **Multiculturalism: Examining the Politics of Recognition**. Princeton: Princeton University Press, 1994.

URBINATI, Nadia. Representation as advocacy: a study of democratic deliberation. **Political Theory**, v. 28 n. 6, p. 758-786, 2000. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0090591700028006003>. Acesso em: 6 out. 2022.

VERDUM, Ricardo. Povos indígenas no Brasil: o desafio da autonomia. In: VERDUM, Ricardo (Org). **Povos indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.